



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.567 - RJ (2012/0159963-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **A O S (MENOR)**
REPR. POR : **R R DE O**
ADVOGADO : **BRUNO FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios da demanda, entendeu não estar comprovada a vinculação da morte do pai do agravante com o procedimento médico realizado. Assim, a reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido exige, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.567 - RJ (2012/0159963-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : A O S (MENOR)
REPR. POR : R R DE O
ADVOGADO : BRUNO FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILDO OLIVEIRA SANTOS contra decisão proferida às fls. 511/514e, que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido possui fundamentação *citra petita*, pois, além de deixar de apreciar o pedido formulado, também deixou de analisar os fundamentos de fato e de direito expostos, qual seja, a falha no dever de informação da equipe médica (fls. 521/525e).

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.567 - RJ (2012/0159963-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios da demanda, entendeu não estar comprovada a vinculação da morte do pai do agravante com o procedimento médico realizado. Assim, a reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido exige, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois a apreciação acerca da existência de falha no dever de informação da equipe médica não demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que o agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 511/514e):

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Vale citar:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24/11/08)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame da pretensão da recorrente esbarra no impedimento da Súmula 7 desta Corte, pois foi com base na prova dos autos que o Tribunal Regional da 1ª Região consignou ser desnecessária a realização de nova perícia e impossível o levantamento do quantum depositado a título de indenização.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 966.087/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12/9/08)

Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o Tribunal de origem, ao resolver a controvérsia, concluiu (fl. 412e):

Na verdade, a prova do fato constitutivo do direito deduzido na inicial é ônus processual da parte autora, conforme estabelece o art. 333 I do CPC. E cumpria ao autor fazer a prova do nexo causal entre o alegado erro médico e as seqüelas daí advindas e noticiadas.

Entretanto, a conclusão do *expert*, que procedeu à prova pericial, foi no sentido de que não se constatou o nexo causal entre o procedimento (o atuar técnico) do preposto do réu e o óbito do pai do autor.

Não basta, portanto, a alegação de que a culpa foi do médico se a única prova produzida atesta justamente o contrário: que os procedimentos médicos ministrados no paciente o foram de acordo com a técnica recomendada na literatura médica. É sabido que a obrigação do médico é de meio e não de resultado.

Com efeito, observa-se que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios da demanda, entendeu não estar comprovada a vinculação da morte do pai do recorrente com o procedimento médico realizado. Assim, a reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido exige, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ademais, quanto à alegação de que houve falha no dever de informação da equipe médica, vale consignar que também incide o verbete sumular 7/STJ, tendo em vista a necessidade de revisão dos fatos e provas para verificação da veracidade de tal alegação, o que não se coaduna com a função do presente recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE NO FORNECIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, I e II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TUTELA ANTECIPADA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE SEUS REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. No que tange à violação do art. 273, do CPC, o Tribunal local, ao analisar os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, fê-lo com estrita observância do contexto fático-probatório dos autos, sendo defeso ao STJ o seu reexame, conforme enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que é indevido o corte do fornecimento de água em razão da existência de débitos antigos, que devem ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança, inviabilizando o recurso pelo óbice da Súmula 83/STJ.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 14/9/09)

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REVISÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

2. Quanto às apontadas violações dos arts. 7º, 14 e 21 do CDC; art. 2º, §§ 1º e 2º, da LICC; e arts. 1º, 6º, 29, 31 da Lei n. 8.987/95, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que os referidos artigos apontados como violados, com exceção do art. 7º do CDC, não foram sequer argüidos nas razões dos embargos de declaração de fls. 95/96.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.067.831/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 11/11/08)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Ressalte-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca da ausência de pertinência das demais alegações em face da inexistência de nexo causal, conforme se verifica do trecho a seguir (fl. 413e):

De resto, nenhuma repercussão tem na composição desta lide o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sentença só tenha examinado a questão do nexo causal, pois, não existindo nexo causal não há que se falar em qualquer tipo de indenização seja ela material ou imaterial.

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0159963-0

**AgRg no
AREsp 211.567 / RJ**

Números Origem: 20090010396842 201224500525 396469720098190001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A O S (MENOR)
REPR. POR : R R DE O
ADVOGADO : BRUNO FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A O S (MENOR)
REPR. POR : R R DE O
ADVOGADO : BRUNO FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.